



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa  
Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Extensão da dispensa de contestar e recorrer, fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011, às demandas que buscam apurar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, levando-se em consideração o grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada estabelecimento que possua registro individualizado no CNPJ.

Aplicação do art. 2º-A da Portaria PGFN N. 502, de 12 de maio de 2016.

Processo SEI nº 10951.104165/2018-00

**-I-**

Cuida-se de matéria submetida à análise por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de mensagem eletrônica, que propôs, nos termos do art. 2º, §7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o estudo da viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do assunto relativo à alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, aferida mediante consideração do grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento que possua registro individualizado no CNPJ”.

2. Apresentou a consulente pedido de reavaliação da jurisprudência sobre questão específica que envolve a alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, considerando-se a hipótese de aplicar, por extensão hermenêutica, a jurisprudência consolidada em relação a assunto já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, assim delimitado: “a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada”. (EDcl no REsp 737.086/SC).

3. É importante ter em vista que o assunto ora em pauta já foi objeto de análise por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, consoante se constatou do inteiro teor da NOTA PGFN/CRJ/Nº 231/2017.

4. A manifestação apontada, portanto, teve como tópico de apreciação a matéria colocada em discussão neste opinativo, limitada à seguinte abordagem objetiva descrita à época: “analisar a viabilidade de extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011 - AD nº 11/2011, às demandas judiciais que postulem que a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), da vigência de 2010 a 2015, seja aferida, levando-se em consideração o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento que possui registro individualizado no CNPJ”.

5. Segundo a informação contida na Nota PGFN/CRJ/N. 231/2017, consta que “algumas unidades descentralizadas da PGFN estão deixando de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, nas ações que discutam a apuração retroativa da alíquota do FAP, com base no grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada empresa, individualizada por CNPJ próprio, com fulcro na autorização contida no AD nº 11”.
6. Logo, a proposta de consulta cinge-se à possibilidade de revisão da Nota PGFN/CRJ/N. 231/2017, em razão da superveniência do art. 2º-A, da Portaria PGFN n. 502/2016, considerando-se ainda a Resolução n. 1327, de 24 de setembro de 2015, publicada no DOU de 25/09/2015, pág. 71, Seção 1.
7. É o breve relato da questão a ser enfrentada. Passa-se à análise do tema.

## II-

8. A partir da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, editou-se o enunciado de súmula 351, a seguir descrito:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

9. O pronunciamento síntese da jurisprudência do STJ acima revelado não abordou tema similar que envolve o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, motivo pelo qual se requereu análise para eventual aplicação de extensão da jurisprudência às demandas judiciais que postulem a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em relação ao grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento que possua registro individualizado no CNPJ.
10. Nesse sentido, o aspecto central da presente demanda dialoga com a possibilidade de se permitir a extensão, da já existente dispensa de contestar e recorrer nos processos judiciais versados sobre o SAT, para as hipóteses que cuidem do FAP, à semelhança da decisão prolatada pelo STJ, expressa no Ag no AREsp 436418/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/08/2004, na linha decisória fundada no seguinte sentido: “[...] A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ”.
11. Em decorrência de pesquisa jurisprudencial, constatou-se a existência, na esfera daquele Tribunal Superior, de decisões em relação ao tema “da apuração da alíquota do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que deve considerar o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ”.
12. Além disso, diagnosticou-se que a matéria não tem sido ultimamente enfrentada pelos colegiados da Corte em comento, razão pela qual foi recomendado o encaminhamento do assunto para apreciação desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, a fim de verificar a plausibilidade da inclusão do tema em lista de contestar e/ou recorrer desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em observação a aplicação do art.2º-A, da Portaria PGFN n. 502/2016.
13. Considerado em retrospectiva, o assunto aqui discutido foi também apreciado na NOTA PGFN/CRJ/N 231/2017, como mencionado, onde se firmou o entendimento quanto à inviabilidade da ampliação da dispensa de contestar e recorrer, autorizada pelo Ato Declaratório n. 11, de 2011, com fundamento no art.19, II, da Lei n. 10.522, de 2002, até que o STJ pacificasse o seu posicionamento sobre indigitada aplicação.
14. Contudo, desde o advento da Nota em comento, a jurisprudência do STJ pouco avançou sobre o tema, de modo que, no universo de decisões judiciais cujo debate restringe-se ao tema do SAT e FAP, este último assunto não é recorrente tampouco central, na perspectiva do problema colocado em discussão neste opinativo.

15. Isto posto, vislumbra-se amiúde a presença de julgados que se referem ao que notadamente foi discutido no PARECER PGFN/CRJ/No. 2120/2011, com base na matéria: “alíquota da contribuição para o SAT aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”. Logo, por outro lado, sobre o FAP verifica-se, em regra, a existência das mesmas decisões catalogadas na NOTA PGFN/CRJ/N 231/2017.

16. Sendo assim, aparente é a estagnação do movimento da jurisprudência, no que concerne ao debate da apuração retroativa da alíquota do FAP, nos termos expostos no parágrafo anterior. Para se evitar o prolongamento de litígio sobre questão, cuja essência em seus aspectos centrais e diretivos já foi abordada nas decisões aludidas na NOTA PGFN/CRJ/N. 231/2017, temos a inferir que nenhum aproveitamento em benefício da Fazenda Pública seria potencialmente obtido da tentativa de continuar a litigar sobre tema que, virtualmente, não conquistará nenhum avanço significativo no âmbito do Poder Judiciário.

17. Logo, para se evitar o desnecessário aumento da litigância da União e da provável condenação da mesma em honorários nas causas apontadas, recomendamos aplicar-se ao caso o art. 2º-A da Portaria PGFN 502/2016.

18. O objetivo, portanto, desloca-se para estender às demandas judiciais que postulem a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), considerando-se o grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada estabelecimento que possua registro individualizado no CNPJ, o mesmo entendimento consolidado para o SAT, tal qual registrado na dispensa que trata o Ato Declaratório n. 11, de 2011, estipulado da seguinte maneira:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

19. No contexto desta discussão, aparece o art. 2º-A da Portaria 502, de 12 de maio de 2016, com o recorte normativo alinhado à presente consulta:

Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e, II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

20. Os fundamentos determinantes dos julgados paradigmas aplicam-se ao tema sobre o qual se pretende incluir em lista de dispensa de contestar e recorrer. Nesse panorama, a *ratio decidendi* formulada a respeito das decisões sobre o SAT abordou aspecto que, ao menos em parte, converge com questão essencial debatida a respeito da apuração da alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

21. Veja abaixo alguns destaques de precedentes sobre o SAT, tendo em consideração o problema da fixação de alíquota dessa contribuição correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO** - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador ? remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo ? o total dessas remunerações; (c) alíquota ? percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.

Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art.

97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO **SAT** LEI N. 8.212/91, ART. 22, ALÍQUOTAS FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO SÚMULA 351/STJ.

1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o **Seguro de Acidente do Trabalho - SAT**, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 737.086/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (**SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT**). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO).

INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de rediscutir matéria diversa da pleiteada em sede de recurso especial, o que é inviável de ocorrer nos presentes embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 700.262/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 221)

22. Considere-se a *ratio decidendi* prevista na decisão capitaneada no EDcl no REsp 737.086/SC (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008), lançada nos seguintes termos, em síntese:

“[...]

a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada”

23. Comparando-se tal decisão prolatada em 18/12/2008, com outra publicada 18/08/2014, a seguir descrita, temos que ambas cuidam da mesma orientação baseada no fundamento do **“grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”**, quando se tratar da aferição da alíquota ora para o SAT ora para o FAP, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. **A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.**

**Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 436.418 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0388049-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/08/2014.

24. Ocorre que nesses julgados a centralidade temática direcionava-se à questão da individualização dos graus de riscos, em função das unidades da empresa que deveriam estar registradas no CNPJ, sendo que, no que concerne especificamente ao SAT a jurisprudência consolidou-se no sentido do enunciado da Súmula 351 do STJ.

25. Não obstante a estabilização dos julgados para os casos apontados da contribuição para o SAT, quando se trata das poucas decisões sobre o tema correlato envolvendo o FAP, a jurisprudência aplica ao caso a Súmula 351 do STJ, por analogia (cf. Ag Rg no AREsp 436418-RS e REsp 1.408.227-SC).

26. Sobre a similitude temática da substância jurídica inteligível discutida entre o SAT e o FAP, podemos lançar a manifestação do Ministério Público Federal, cristalizada no REsp 1.408.227-SC, a qual, por sua vez, reportou-se à jurisprudência do STJ, no seguinte sentido:

“[...]Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, também não há de se conhecer do recurso especial, uma vez que a decisão recorrida se firmou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, segundo a qual "apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro". Portanto, se tal entendimento prevalece para o cálculo do SAT, com muito mais razão deve ser aplicado ao FAP, tendo em vista a sua natureza de multiplicador incidente sobre o SAT. Aplica-se, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: (...)” (grifamos)

27. Com base no mesmo raciocínio esboçado no parágrafo anterior, cabe citar o fragmento em destaque da manifestação do Ministro OG FERNANDES, no AREsp 718.272, adiante transcrita:

“[...]Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, para "fixação das alíquotas da contribuição ao SAT, além da adoção do critério da atividade preponderante, também se faz necessária ser tomada como base cada CNPJ individualizado" (e-STJ, fl. 449).

Conforme restou consignado no acórdão recorrido (e-STJ, fls.450/451):

Esclareço que todas as razões acima explanadas para definição das alíquotas são plenamente aplicáveis à definição do FAP, de modo que deve ele se pautar em dados de risco de acidente do trabalho em razão da atividade preponderante em cada estabelecimento. O fundamento de utilização da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo para definição de atividade preponderante e aplicação do FAP.

Acrescenta-se que, para o cálculo do FAP, por se tratar de um índice comparativo de atividades, torna-se ainda mais necessário individualizar a atividade de cada estabelecimento, a fim de encontrar o índice e a alíquota mais adequados. Assim, as alíquotas do SAT/RAT e os índices do FAP devem ser adequados em conformidade com a atividade preponderante em cada estabelecimento com CNPJ individualizado, com o cálculo de acordo com a subclasse CNAE correspondente a cada filial.[...]”

28. Por fim, citamos os poucos julgados existentes no STJ sobre o FAP, sendo eles o AgRg no AREsp 436.418-RS (mencionado no item 24) e o REsp 1408.227-SC (destacado abaixo), ambos da Segunda Turma, e ainda as decisões monocráticas observáveis: REsp nº 1.496.360 - SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma), DJe 04/03/2016; AREsp nº 718.272 - RS, Rel. Min. OG Fernandes (Segunda Turma), DJe 01/07/2015; REsp nº 1.408.711 - SC, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma), DJe 19/12/2014.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade

desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

REsp 1408227 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/05/2014.

\*\*\*

29. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria que apresenta argumentação contrária a esse entendimento parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e do Poder Judiciário, sem que se vislumbre perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

30. Vale notar, outrossim, que, na vigência da Constituição Federal, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF.

\*\*\*

31. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, consoante expõe a hipótese fundada no art. 2º - A, da Portaria PGFN N. 502, de 12 de maio de 2016, na medida em que seria coerente pensar a respeito da presunção da inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União. Ressalve-se a existência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo, a teor do previsto no art. 2º-A, inciso II, da Portaria 502, de 12 de maio de 2016.

32. Desse modo, tendo-se como fundamento o Ato Declaratório n. 11/2011 (Parecer PGFN/CRJ/N. 2120/2011), sugere-se a inclusão de novo tema no item: "Contribuição Previdenciária", subitem: "contribuição previdenciária patronal destinada ao SAT/RAT/FAP", da lista relativa ao art. 2º-A, inciso II, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

### **1.8 – Contribuição Previdenciária**

#### **Alínea (...) Contribuição previdenciária patronal destinada ao SAT/RAT/FAP.**

**Resumo:** O STJ já firmou orientação no sentido de que é possível estender ao FAP, por analogia à Súmula 351 do citado Tribunal Superior, o entendimento consolidado sobre o SAT, no seguinte sentido: "A alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Precedentes: AgRg noAREsp 436.418-RS; REsp 1408.227-SC; REsp 1.496.360-SC; AREsp 718.272-RS; REsp 1.408.711-SC.

Referências: Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, Nota PGFN/CRJ/Nº 231/2017, Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da inclusão: XXX

**III-**

33. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações quanto à possível **edição de ato declaratório** do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002.

34. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ, para ciência.

35. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação, assim como a inserção do presente tema no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

**Sandro Brandi Adão**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FILIPE DE BARROS AGUIAR**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Inclua-se o tema em lista, como proposto.

Documentação assinado eletronicamente

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/10/2018, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 23/10/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 24/10/2018, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1285723** e o código CRC **84632F66**.

---

Processo nº 10951.104165/2018-00.

SEI nº 1285723